

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2010 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010.

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Luz, com a Graça de Deus decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei;

CAPÍTULO I**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 1 ° - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE e respectivas Tabelas de Vencimentos.

Art. 2 ° - Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras dos Profissionais dos Serviços de Saneamento do Município de Luz, vinculados ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE e respectivas Tabelas de Vencimentos, que integram os Grupos de Atividades de Saneamento Básico do Município de Luz:

I – Técnico Superior I – TS I (Grupo I);

- a) Engenheiro Civil/Sanitarista

II – Técnico Médio I – TM I (Grupo II);

- a) Técnico em Contabilidade
- b) Técnico em Química
- c) Técnico em Saneamento

III – Técnico Médio II – TM II (Grupo III);

- a) Agente administrativo

IV – Técnico Médio III – TM III (Grupo IV);

- a) Ajudante Administrativo

V – Agente de Saneamento Básico I – ASB I (Grupo V);

- a) Operador de ETA/ETE
- b) Encanador

c) Operador de Pequenas Comunidades

VII – Agente de Saneamento Básico II – ASB II (Grupo VI);

a) Auxiliar de Serviços Gerais

Parágrafo único - A estrutura das carreiras instituídas no "caput" deste artigo e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I desta Lei (Quadro de Cargos de Provimento Efetivo).

Art. 3º – A estruturação das carreiras dos Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE tem como fundamento atender às disposições contidas na Lei Federal N°. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na Lei Orgânica do Município de Luz e na legislação municipal que disciplina a prestação do serviço de água e esgotamento sanitário do Município de Luz, e objetiva, em especial, garantir:

- I. a valorização dos Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE, através do seu Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos;
- II. a permanente melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE;
- III. o atendimento satisfatório aos usuários dos Serviços de Saneamento;
- IV. a manutenção de sistema permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à ascensão na carreira;
- V. o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de promoção e progressão na carreira, o desempenho profissional e a formação continuada do servidor, preponderantemente sobre o seu tempo de serviço;
- VI. a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigido para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa;
- VII. a evolução do vencimento básico, do grau de responsabilidade e da complexidade de atribuições, de acordo com o nível e a referência em que o servidor esteja posicionado na carreira;
- VIII. a humanização do serviço, observado o oferecimento de condições de trabalho adequados;
- IX. a avaliação periódica de desempenho individual como requisito necessário para o desenvolvimento na carreira por meio de promoção e progressão, com valorização do desempenho eficiente das funções atribuídas à respectiva carreira.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Regime Jurídico

Art. 4º – O Regime Jurídico do pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE é único e tem natureza de Direito Público – Estatutário – nos termos de Lei Municipal nº 713/91 de 24 de outubro de 1991.

Seção II

Das Definições

Art. 5º – Para os efeitos desta Lei, define-se:

- I. **Servidor** – pessoa legalmente investida em cargo ou função pública no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE .
- II. **Cargo** – a posição criada por Lei na organização do serviço público, em quantidade definida, com denominação própria, atribuições específicas e vencimento correspondente, para ser provido e exercido por um titular.
- III. **Cargo Efetivo** – é aquele provido em caráter permanente, mediante concurso público.
- IV. **Cargo em Comissão** – é o cargo declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.
- V. **Função Pública** – atribuição ou conjunto de atribuições exercidas por servidor admitido no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE sem concurso público ou providas em caráter temporário, transitório e precário por servidor admitido mediante contrato administrativo de direito público, abrangendo as situações admitidas no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e disposições especiais da legislação do Município de Luz;
- VI. **Função Gratificada** – é a função a cujo exercício corresponde uma gratificação;
- VII. **Classe** – é o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições de mesma natureza e com o mesmo grau de responsabilidade;
- VIII. **Série - de- Classes** – é o conjunto de classes de atividades de mesma natureza, disposto hierarquicamente de acordo com a dificuldade das atribuições e o nível de responsabilidade;
- IX. **Carreira** – conjunto de classes de atividades de área comum, superpostas hierarquicamente em série de acordo com o grau de escolaridade e responsabilidade cometida;

X. Efetivo Exercício – é caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional do serviço de saneamento básico.

XI. Quadro de Profissionais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE – o conjunto de cargos de natureza efetiva e os cargos em comissão, dispostos nos Anexos I (Quadro de Cargos de Provimento Efetivo) e II (Quadro de Cargos de Provimento em Comissão) desta lei, compreendendo as seguintes categorias funcionais:

- a) Servidores encarregados de executar atribuições e tarefas pertinentes ao Serviço de Saneamento Básico previsto na Lei Federal N°. 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e na legislação municipal que regulamenta a Prestação de Serviços de Água e Esgotamento Sanitário no âmbito do Município de Luz;
- b) Servidores que exercem função de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE: Diretor e Chefes.

XII. Quadro Suplementar - o conjunto de funções públicas de natureza temporária;

XIII. Tabela de Vencimento – é o conjunto organizado em níveis e referências, de valores a serem pagos aos servidores a título de vencimento em conformidade com o Anexo III (Quadro e Tabela de Vencimentos das Carreiras Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE) e IV (Quadro e Tabela de Vencimentos dos Gestores Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE);

XIV. Nível de Vencimento – é a situação dos cargos na Tabela de Vencimentos, expressa em algarismos romanos, na conformidade do Anexo III desta Lei;

XV. Referência – é a posição remuneratória, em cada nível, para os cargos, expressa em letras, na conformidade do Anexo III desta Lei.

§ 1º. As atribuições específicas de cada cargo serão discriminadas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, contendo a denominação e os requisitos exigidos para habilitação e provimento.

§ 2º. O exercício de função gratificada é privativo de servidor do SAAE ocupante de cargo efetivo, livremente designado e dispensado pelo Gestor do SAAE, para coordenação de projetos/programas especiais na área de saneamento básico.

Art. 6º - As formas de provimento dos cargos constantes desta Lei são as especificadas no Art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Geral do Município de Luz (Lei Municipal N°. 933/98, de 27 de maio de 1998).

Art. 7º- As contratações para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público serão realizadas da forma prevista na Lei Orgânica Municipal – LOM - e na legislação do Município de Luz específica.

CAPÍTULO III DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do quadro dos Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE são aqueles previstos no anexo I desta lei, com seus respectivos níveis, referências, vencimentos, carga horária semanal e escolaridade, conforme previsto no anexo III (Grupos I a VI).

Art. 9º - Cada um dos cargos relacionados no anexo I desta lei tem quatro níveis nos quais o profissional se enquadra de acordo com sua habilitação, e dezessete referências em cada nível para os demais cargos (Grupos I a VI), conforme estabelecido no anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS FASES DA CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LUZ – SAAE

Seção I

Do Ingresso

Art. 10 - O ingresso do servidor na Carreira dos Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE será sempre por concurso público.

Parágrafo Único – O ingresso do servidor na carreira específica dos Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE se fará sempre no nível I e na referência zero (0) com a escolaridade mínima exigida, conforme anexo III desta lei.

Art. 11 - Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, pelo período de 3 (três) anos ininterruptos, contados da data de sua investidura, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de acompanhamento para avaliação do desempenho do cargo na forma prevista em lei.

Art. 12 - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do chefe do executivo municipal, observadas as condicionalidades estabelecidas nesta lei para nomeação de seus titulares.

Art. 13- São pré-requisitos para provimento do cargo em comissão de Diretor Presidente.

- I. Possuir formação em nível superior;
- II. Não ter sido condenado administrativa, civil ou criminalmente por infração ou crime praticado contra a administração pública;
- III. Gozar de ilibada reputação;
- IV. Possuir disponibilidade para dedicação exclusiva ao Cargo.

Art. 14 - Em qualquer modalidade de provimento, inclusive na contratação temporária será exigido o atendimento aos requisitos de habilitação e outros constantes das especificações estabelecidas nos Anexos desta Lei.

Art. 15 - Durante os afastamentos temporários do servidor titular ou na vacância de cargo de provimento efetivo da carreira dos Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE, poderá haver substituição mediante contratação temporária, na

forma prevista no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e na legislação do Município de Luz que regulamenta as contratações em caráter temporário.

Seção II

Da Promoção

Art. 16 - Promoção é a elevação do servidor ao nível superior àquele ao qual se encontra dentro da carreira a que pertence.

Art. 17 - A promoção dar-se-á:

- I. Por avaliação – média global igual ou superior a 70% (setenta por cento) nas avaliações de desempenho;
- II. Por titulação combinada com avaliação de desempenho em conformidade com o Anexo III desta Lei.

Seção III

Da Progressão

Art. 18 - Progressão é a passagem do servidor de uma referência a outra dentro do mesmo nível da carreira a que pertence.

§ 1º - O servidor terá direito à progressão desde que satisfaça os seguintes requisitos:

- I. Ter completado 730 (setecentos e trinta) dias de exercício no cargo, efetivamente trabalhados;
- II. Ter obtido média geral igual ou superior a 70% (setenta por cento) nas avaliações de desempenho;
- III. Ter participado de, no mínimo, 50 (cinquenta) horas de formação no período de 730 dias, dentre as oportunidades de formação permanente oferecidas pelo SAAE ou Município, ou ainda aquelas reconhecidas como válidas pelo SAAE.

§ 2º - Caso o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE deixe de oferecer oportunidades de formação permanente, o quesito previsto no inciso III do parágrafo anterior não impedirá o servidor de progredir na carreira.

§ 3º - Satisfeitos os quesitos previstos no parágrafo primeiro, a progressão do servidor será automática, não podendo o mesmo ser prejudicado em consequência de eventual omissão da parte do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE ao referido nos incisos II e III.

§ 4º - O servidor que faz jus à progressão eventualmente em atraso, terá direito à mesma de forma retroativa, sem prejuízo de seus benefícios, a partir da data do requerimento formal.

Art. 19 - Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho na prestação do serviço de saneamento:

- I. a qualificação em instituição credenciada;
- II. o desempenho no trabalho;
- III. a dedicação exclusiva ao serviço de saneamento básico, inclusive em cargos comissionados;
- IV. a realização de exames periódicos de aferição de conhecimentos na área curricular em que o profissional do serviço de saneamento básico exerça suas atividades e de conhecimentos adquiridos.

CAPÍTULO V

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 20 - São de provimento em comissão os cargos de:

I – Diretor Presidente;

II – Chefe de Seção.

Parágrafo único - O número de cargos deste artigo e os vencimentos são os constantes nos Anexos II e IV desta Lei.

Art. 21 - O cargo de Diretor Presidente, com carga horária de quarenta horas semanais, será exercido em regime de dedicação exclusiva.

Art. 22 - O exercício da função gratificada de Chefe é restrito a ocupante de cargo das carreiras dos Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE.

Art. 23 - No exercício da função de Chefe, o servidor cumprirá carga horária de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24 - A jornada semanal de trabalho Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE é aquela estabelecida no anexo III desta Lei.

§ 1º – A duração da jornada normal de trabalho não poderá ultrapassar a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a sua redução na forma estabelecida no inciso XIII, do art. 7º, da Constituição Federal.

§ 2º - Excepcionalmente será permitida a prestação de serviço extraordinário para atender situações excepcionais, urgentes e temporárias, respeitado o limite de 60 (sessenta) horas mensais, exceto para os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

§ 3º - A remuneração pela prestação de serviço extraordinário será 50% (cinquenta por cento) superior à hora normal para os dias úteis e 100% (cem por cento) para os dias de repouso semanal, santos e feriados.

§ 4º - O horário de trabalho noturno, compreendido entre 22:00 horas e 5:00 horas do dia seguinte, será remunerado em 20% (vinte por cento) superior à hora normal diurna, sendo a hora noturna computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 25 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado nos anexos III e IV desta lei.

§ 1º - O servidor receberá o vencimento do cargo em que estiver regularmente investido.

§ 2º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 26 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Art. 27 - O servidor perderá:

- I. a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II. 50% (cinquenta por cento) da remuneração, na hipótese da pena de suspensão ser convertida em multa, obrigado o servidor a permanecer em serviço.

Art. 28 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, obedecidas as regras estabelecidas por Decreto pelo Prefeito Municipal, especialmente quanto ao limite de consignação.

Art. 29 - O vencimento, as vantagens e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Seção II

Do Vencimento do Cargo Em Comissão

Art. 30 - O servidor nomeado para cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente receberá somente o vencimento desse cargo.

Parágrafo Único - As vantagens a que fizer jus o servidor serão calculadas com base no valor recebido a título de vencimento.

Art. 31 - O servidor nomeado para cargo de provimento em comissão de Chefe de Seção receberá somente o vencimento do cargo efetivo acrescido de uma gratificação de função no valor de 40% (quarenta por cento) do vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 32 - Além do vencimento e das indenizações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Luz é assegurado aos Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Adicional de férias;
- II - Adicional por tempo de serviço;
- III. Abono – família;
- IV. Reembolso de transporte;
- V. Gratificação natalina;
- VI. Adicional de insalubridade;
- VII. Auxílio para aperfeiçoamento e pesquisa
- VIII. Adicional de Função Gratificada:
 - a) Pela participação em banca examinadora de concurso público ou por sua fiscalização, fora do expediente normal de trabalho;
 - b) Pela elaboração de trabalho técnico e de especial interesse do SAAE, desde que realizado fora do horário habitual de trabalho;
 - c) Pela participação em comissões especiais para tratar de assuntos de interesse do SAAE;
 - d) Pela participação em comissões de sindicâncias e processos disciplinares administrativos.

Parágrafo único – As vantagens de que trata este artigo são independentes e serão pagas cumulativamente ao servidor que a ela(s) fizer jus.

Seção I

Do Adicional de Férias

Art. 33 - Por ocasião das férias dos Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE, ser-lhe-á pago um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que iniciar o período de fruição.

§ 1º - Será devido apenas uma vez em cada exercício no caso dos servidores com direito a mais de um período anual, excetuado o caso previsto no § 5º.

§ 2º - O adicional de férias será pago inclusive nos casos de férias acumuladas por não terem sido gozadas oportunamente.

§ 3º - O servidor público, em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração de cada cargo;

§ 4º - O adicional de que trata este artigo cumpre o disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 5 ° - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 6° - O cálculo do adicional será feito de acordo com o disposto no § 1° do art. 39.

Seção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 34 - É devido ao servidor, a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no SAAE, um adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento e a este se incorpora para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único: Não serão computados na contagem de tempo para direito ao quinquênio:

- I – os dias de afastamento do servidor, excetuados os previstos constitucionalmente;
- II – os períodos trabalhados sob o regime de contratos administrativos e em cargos comissionados em qualquer ente público;
- III – o tempo de serviço prestado a qualquer ente público ou privado.

Art. 35 - É devido ao servidor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE, quando completar trinta anos de efetivo exercício no serviço público municipal e que possuir idade mínima exigida na legislação para se aposentar, um adicional de 10% sobre seu vencimento e a este se incorpora para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único: Não serão computados na contagem de tempo para direito ao trintenário os dias de afastamento do servidor, excetuados os previstos constitucionalmente.

Seção III

Do Abono-Família

Art. 36 - Será concedido abono-família ao servidor:

- I. por filho menor de quatorze anos e que não exerça atividade remunerada, nem tiver renda própria;
- II. por filho inválido, sem renda própria;

- III. pelo cônjuge, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- IV. cuja remuneração se encaixar no limite estabelecido pelo Instituto Nacional do Serviço Social – INSS.

Art. 37 - O valor do abono-família será aquele definido anualmente pelo Instituto Nacional do Serviço Social – INSS e será devido a partir da data do requerimento do servidor, desde que preencha os requisitos previstos no artigo anterior e no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único: Para obter a concessão do abono-família, o servidor terá que:

- I – requerê-lo à área de recursos humanos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE;
- II – apresentar xerox da certidão de nascimento do filho;
- III – apresentar xerox do cartão de controle de vacinação do filho devidamente atualizado e com todas as vacinas em dia.

Seção IV

Do Reembolso de Transporte

Art. 38 - Fica assegurado ao servidor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE, o direito ao transporte ou reembolso das despesas com este, para exercício das atribuições de seu cargo fora do Município.

§ 1º. O reembolso de que trata este artigo restringe-se a deslocamentos em transporte coletivo, dentro dos limites do município de Luz, onde não houver transporte fornecido pelo Município em dias e horários compatíveis com o trabalho.

§ 2º. O direito ao reembolso abrangerá somente o valor das despesas devidamente comprovadas.

Seção V

Da Gratificação Natalina (13º Salário)

Art. 39 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração assegurada ao servidor em cada mês de efetivo exercício ao longo do ano.

§ 1 °- Para efeito deste artigo, integram a remuneração do servidor:

- I. O vencimento;
- II. A gratificação de função;
- III. O adicional de tempo de serviço.

§ 2 °- A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 40 - O servidor, ao se desligar do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE, por exoneração, perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício.

Art. 41 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção VI

Do Adicional de Insalubridade

Art. 42 Fica assegurado aos Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no grau apurado em Laudo Técnico de Avaliação de Atividades Insalubres por Função, elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único: Não fará jus ao recebimento do adicional de insalubridade aquele servidor que segundo Laudo Técnico, não tiver sua atividade classificada como insalubre e aquele servidor que em razão do uso dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI, neutralizar a insalubridade a que estiver sujeito.

Art. 43 O valor do adicional de insalubridade será de:

- I – 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país para o servidor que exerça atividade classificada no Grau máximo;
- II – 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país para o servidor que exerça atividade classificada no Grau médio.

Seção VII

Auxílio para aperfeiçoamento e pesquisa

Art. 44 – Fica assegurado aos Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE, o direito ao recebimento de auxílio financeiro para participação em cursos de aperfeiçoamento, técnicos, de especialização, graduação, mestrado e doutorado na área de saneamento básico.

§ 1º - Para fazer jus ao auxílio previsto o servidor terá que:

- a - comprovar sua matrícula no respectivo curso na área de saneamento básico;
- b – comprovar mensalmente sua regular frequência ao curso;
- c – firmar declaração prévia de que se compromete a aplicar no exercício das atribuições de seu cargo, os conhecimentos adquiridos no respectivo curso, no mínimo por período correspondente à duração do curso, sob pena de devolução dos recursos corrigidos na forma da Lei.
- d – apresentar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE ao final do curso, o respectivo certificado de sua conclusão, sob pena de devolução dos recursos corrigidos na forma da Lei.

§ 2º - Na hipótese de o servidor desistir da continuidade do curso, fica obrigado, a devolver os recursos liberados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE, devidamente corrigidos na forma da Lei.

§ 3º - O valor do auxílio de que trata este artigo será definido por Lei, na qual deverá conter, obrigatoriamente:

- a – as condições previstas no § 1º deste artigo;
- b – o nome do servidor beneficiário;
- c – o valor mensal e o total do auxílio;
- d – a indicação das fontes de custeio;
- e – a indicação do curso e a unidade de ensino que o ministrará.

Seção VIII

Do Adicional de Função Gratificada

Art. 45 - O Servidor designado para o exercício das funções gratificadas previstas nas alíneas a, b, c e d do inciso VIII do Art. 32 desta Lei, fará jus, além do seu vencimento mensal, a uma gratificação especial.

§ 1º - A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo tem caráter eventual, adstrita ao período em que vigorar o ato de designação para o exercício da função gratificada, não gerando nenhum direito ou vantagem após o término do prazo da função para a qual foi designado.

§ 2º - A gratificação a que se refere o "caput" será igual ao valor de um dia de serviço do servidor para cada dia despendido na execução do trabalho especial.

§ 3º - Fica vedado o pagamento pelo exercício de função gratificada a servidores ocupantes de cargo em comissão.

CAPÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 46 - A avaliação de desempenho do servidor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE será realizada conforme o disposto no art. 41 da Constituição Federal, observando o que regulamenta o § 1º inciso III e a Lei Complementar Municipal nº. 001/2005 e seus regulamentos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - É vedado ao servidor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo que exerce e do cargo de que for titular, incidindo em responsabilidade a chefia que determinar ou permitir esta prática.

Art. 48. É vedado ao servidor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE o instituto do apostilamento.

Art. 49 - Ficam criados cargos de provimento efetivo e em comissão, com o respectivo número de vagas, do Quadro das Carreiras dos Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE, detalhadas nos anexo I e II desta Lei.

Art. 50 – Os Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Luz – SAAE ficam sujeitos ao disposto na Lei Municipal N°. 933/98, de 27 de maio de 1998 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Geral do Município de Luz – MG).

Art. 51 – Ficam aprovados os Anexos I a IV da presente Lei.

Art. 52 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e de créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ, 26 de Novembro de 2010.

Agostinho Carlos Oliveira
Prefeito Municipal

Dálcio Cristiano Chaves
Secretário Municipal da Administração